



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024690-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante GUILHERME ALVES DE SOUZA, é agravado DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROF. CÍCERO USBERTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34823 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024690-88.2025.8.26.0000

COMARCA : VOTUPORANGA

AGRAVANTE : GUILHERME ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROF. CÍCERO USBERTI

MM. Juiz de 1.^a instância: Camilo Resegue Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação mandamental. Liminar. Concurso público. Pretensa ordem para imediato reconhecimento do direito líquido e certo do autor de ter seu diploma de licenciatura em Química, com carga horária em Matemática, somadas às aulas ministradas em Matemática no mesmo órgão, como condição equivalente para exigência de qualificação para fins de posse no cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Matemática, do Estado de São Paulo, ou, alternativamente, para determinar a reserva de vaga no cargo, até o julgamento do 'writ'.

Superveniência de sentença de mérito perante a 1.^a instância. Perda do objeto recursal. Falta de interesse recursal superveniente.

Agravo prejudicado.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela tirado por **GUILHERME ALVES DE SOUZA** em confronto à r. decisão reproduzida a **fls. 380/381 e 400 dos autos principais** do mandado de segurança impetrado contra ato coator reputado ao **DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROF. CÍCERO USBERTI**, a qual indeferiu a liminar pretendida para o fim de se declarar o direito líquido e certo do autor de ter seu diploma de licenciatura em Química, com carga horária em Matemática, somadas às aulas ministradas em Matemática no mesmo órgão, como condição equivalente para exigência de qualificação para fins de

posse no cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Matemática do Estado de São Paulo, ou, alternativamente, para que seja determinada a reserva de vaga no cargo, até o julgamento do 'writ'. **Alega o agravante, em resumo (fls. 01/16)**, que se submeteu a concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Matemática do Estado de São Paulo, sendo classificado em 2.953º na classificação da lista geral de jornada completa e de 2.972º na classificação da lista geral de jornada ampliada, sendo, assim, considerado aprovado para a disciplina de Matemática. Em 20/08/2024, compareceu à unidade da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para a Sessão de Escolha de Vaga do certame, e em 26/09/2024, foi nomeado para o referido cargo na Escola Estadual Professor Cícero Usberti, no município de Valentim Gentil - SP, na Diretoria de Ensino da Região de Votuporanga, devendo comprovar a formação exigida com termos do Capítulo 19 do Edital nº 01/2023. Ocorre que seu diploma de **Licenciatura em Química** não foi aceito para tanto, pese o Capítulo 2 do referido edital considere habilitados para lecionar na disciplina de Matemática portadores de grande variedade de diplomas, não sendo apenas obrigatória a apresentação da Licenciatura em Matemática, tanto que menciona a "Licenciatura em Química, com Habilitação em Matemática" **(fl. 07)**. Esclarece que é "formado em Química, tendo realizado no total 240h no componente de Matemática (Fundamentos de Matemática, com 80h, Cálculo Diferencial e Integral I com 80h e Cálculo Diferencial e Integral II com 80h) (fls. 217-220) e ministra aulas na Escola Estadual "Professora Uzenir Coelho Zeitune", no município de Votuporanga - SP na disciplina de Matemática desde fevereiro de 2022 até a presente data (fls. 221-227). Em 21/11/2024, após avaliação pericial, foi considerado apto para exercício do cargo (fl. 285)" **(fl. 07)**. Contudo, a autoridade coatora negou-lhe a posse como Professor de Ensino Fundamental e Médio na Disciplina de Matemática, ao argumento de que seu grau de Licenciatura em Química não traz a habilitação em Matemática, conforme documento de **fls. 375/376 dos autos principais**. Aventando que o Edital é ambíguo e que assim como a Resolução SEDUC de 29/10/2021, não inclui em sua listagem os diplomas aceitos de outras formações que não as de licenciaturas específicas, sustenta que deveria ser interpretado favoravelmente aos candidatos, de

modo que outros diplomas, desde que sejam de áreas afins e comprovem conhecimentos de ordem pedagógica – as denominadas “complementações” – também devam ser aceitos. Reforça que **já ministra a disciplina há mais dois anos**, sendo que em fevereiro de 2022, a Administração entendeu que o diploma de Licenciatura em Química, com a comprovação das 240h no componente de Matemática, serviria para ministrar aulas em Matemática. Ademais, fato superveniente, **o agravante concluiu curso superior em Matemática – Licenciatura**, fato comprovado mediante o diploma expedido na data de 06/01/2025, tendo a conclusão do curso ocorrido em 10 de setembro de 2024 e a colação de grau em 13 de setembro de 2024 **(fls. 391/394 dos autos principais)**, a evidenciar que possui a qualificação exigida no Edital para posse no cargo de Professor de Matemática no Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio. Por tais razões, **pugna** seja o recurso recebido com a concessão da tutela de urgência, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu diploma de licenciatura em Química, com carga horária em Matemática, somadas às aulas ministradas em Matemática no mesmo órgão, e a sua formação de Matemática – Licenciatura comprovada nestes autos como condição equivalente para exigência de qualificação para fins de posse no cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Matemática do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, com finalidade cautelar, determine a reserva de vaga no cargo, até o julgamento do presente mandado de segurança; provido ao final com o acolhimento integral das razões de inconformismo.

Recurso tempestivo e preparado, recebido com a concessão da providência jurisdicional postulada **(fls. 20/23)**, seguido de comunicação de que a ação foi julgada na instância da origem **(fls. 29/33)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso encontra-se prejudicado (= falta de interesse recursal).

2. A controvérsia gira em torno do acerto ou não da r. decisão que, nos autos da ação mandamental impetrada por **GUILHERME ALVES DE SOUZA** contra ato coator reputado ao **DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROF. CÍCERO USBERTI**, indeferiu a liminar pretendida para o fim de se declarar o direito líquido e certo do autor de ter seu diploma de licenciatura em Química, com carga horária em Matemática, somadas às aulas ministradas em Matemática no mesmo órgão, como condição equivalente para exigência de qualificação para fins de posse no cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Matemática do Estado de São Paulo, ou, alternativamente, para determinar a reserva de vaga no cargo, até o julgamento do 'writ'.

3. O autor interpôs o presente recurso, o qual foi recebido com a concessão da tutela de urgência para acolher o pedido subsidiário de reserva de vaga no cargo até o julgamento do presente mandado de segurança, **ponderando-se que era de se relevar** as informações trazidas pelo autor-agravante, no sentido de que é "formado em Química, tendo realizado no total 240h no componente de Matemática (Fundamentos de Matemática, com 80h, Cálculo Diferencial e Integral I com 80h e Cálculo Diferencial e Integral II com 80h) (fls. 217-220) e ministra aulas na Escola Estadual "Professora Uzenir Coelho Zeitune", no município de Votuporanga - SP na disciplina de Matemática desde Fevereiro de 2022 até a presente data (fls. 221-227)" (fl. 07), não se olvidando, **especialmente, que o agravante concluiu curso superior em Matemática - Licenciatura em 13 de setembro de 2024 (fls. 391/394 dos autos principais)**, ou seja, em data anterior a 26/09/2024, quando foi nomeado para o cargo na Escola Estadual Professor Cicero Usberti, a sugerir, em tese e à primeira vista, que possuiria a qualificação exigida no Edital para posse no cargo de Professor de Matemática no Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio. (fls. 20/23)

4. E antes que se concluísse o prazo para que a parte agravada apresentasse contraminuta recursal, sobreveio comunicação da instância da origem, dando conta da **prolação de sentença para o caso, decisão da lavra do MM. Juiz Camilo Resegue Neto, acarretando, assim, a perda do objeto recursal.** Peço vênia para a transcrição da decisão proferida:

"Vistos.

GUILHERME ALVES DE SOUZA impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROF. CÍCERO USBERTI, pretendendo, *inclusive em caráter liminar*, que o seu diploma de licenciatura em química, com carga horária em matemática, somado às aulas ministradas em matemática no mesmo órgão, como condição equivalente para exigência de qualificação para fins de posse no cargo efetivo de professor de matemática do ensino fundamental e médio ou, alternativamente, que lhe seja deferida reserva de vaga no cargo até julgamento da presente ação. Com a inicial, juntou documentos às fls. 24/338. O pedido liminar foi indeferido (fls. 380/381). O impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 387/394. Houve interposição de agravo de instrumento nº 2024690-88.2025.8.26.0000, ao qual foi deferida a tutela de urgência para acolher pedido subsidiário de reserva de vaga no cargo até o julgamento do presente mandado de segurança (fls. 406/409) A parte impetrada foi notificada às fls. 422 e as informações prestadas foram juntadas às fls. 411/412, expressando que o candidato não cumpriu requisito indispensável para o exercício do cargo, pois apresentou diploma de Licenciatura plena em Química, mas sem habilitação específica no componente curricular de Matemática. O I. representante do Ministério Público não intervém no feito, conforme parecer de fls. 67/68. É o relatório.

DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo*

receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”. Na hipótese dos autos, verifica-se ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. O impetrante realizou concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio, disciplina de Matemática, Edital nº 01/2023 (fls. 29/207), foi classificado (2.953º na lista geral de jornada completa e 2.972º na lista geral de jornada ampliada, fls. 209), aprovado (fls. 212) e nomeado, em 26/09/2024, para o referido cargo na Escola Estadual Professor Cícero Usberti, Município de Valentim Gentil (fls. 215/216). A parte impetrada negou a posse do autor, sob o argumento de que ele apresentou diploma de Licenciatura em Química sem habilitação específica no componente curricular de Matemática (fls. 375/376). No entanto, conforme capítulo 2 do edital (fls. 42), o impetrante demonstrou possuir diploma de Licenciatura em Química (fls. 217/218) e a realização de 240 horas no componente matemática (fls. 219/220). Além disso, o impetrante ministra aulas, na Escola Uzenir Coelho Zeitune, na disciplina de Matemática desde 19 de fevereiro de 2022 (221/227). Além disso, o impetrante comprovou ainda, fato superveniente, que concluiu o curso superior em Matemática/licenciatura em 10 de setembro de 2024, colou grau em 13/09/2024 e o respectivo diploma foi expedido em 06/01/2025 (fls. 391/394). Então, quando da nomeação (em 26/09/2024, fls. 215/216), o autor já possuía a qualificação exigida no edital para a posse no cargo de Professor de Matemática do Ensino Fundamental e Médio. Dessa forma, o impetrante preencheu os requisitos atinentes ao exercício do cargo. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO** a ordem pleiteada na petição inicial, determinando que seja considerada condição equivalente para exigência de qualificação, para fins de posse no cargo efetivo de professor de Matemática do Ensino Fundamental e Médio, o diploma do impetrante de Licenciatura em Química, com carga horária em matemática, somado às aulas ministradas em matemática no mesmo órgão (fls. 217/227), *bem como o diploma de Licenciatura em Matemática* (fls. 391/394), e, por via de consequência, a proceda à manutenção da vaga ao impetrante no respectivo cargo, confirmando a medida liminar deferida às fls. 406/409, pelos fundamentos acima mencionados. Honorários advocatícios incabíveis na

espécie, nos termos da *Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal*, e da *Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça*. Comunique-se à Instância Superior, no bojo do recurso de agravo de instrumento nº 2024690-88.2025.8.26.0000, sobre o julgamento da ação e o teor da presente sentença. P.I.C. Votuporanga, 14 de março de 2025.”

5. Deste modo, verifica-se que com o julgamento da ação principal na instância de origem, realizado em cognição exauriente, o presente recurso perdeu seu objeto, circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse recursal.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator